

DE 01 DE JANEIRO DE 1.994.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DESTE MUNICÍPIO DE DENISE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COM AS GRAÇAS DE DEUS, JOÃO ELIZEU DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE DENISE, ESTADO DE MATO GROSSO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO INERENTES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DENISE, Estado de Mato Grosso, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico Único dos funcionários públicos do Município de Denise-MT., é ESTATUTÁRIO.

Art. 2º - Para os efeitos deste Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público integrante de carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis à todos os brasileiros, serão criados por lei, com denominação própria em número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para proveniente em caráter efetivo, em comissão ou interinamente.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras organizadas em classe de cargos, observados a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas se manterão em relação às finalidades de órgão a que deve atender.

§ 1º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, inclusive àquelas das funções de direção, chefia, assessoramento, procuradoria e assistência.

§ 2º - As classes serão de igual padrão de vencimentos.

§ 3º - As carreiras compreenderão classes de cargos do mesmo grupo profissional, escalonados nos níveis básicos, médios e superiores.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e em comissão, integrantes da Administração Municipal.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II Do Provedimento

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- II – Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Apresentar o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – Ter a idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
- VI – Gozar de boa saúde física e mental;
- VII – Não possuir antecedentes criminais.

§ 1º - Conforme as atribuições do cargo, poderão justificar a exigência de outros requisitos, que serão estabelecidos em lei específica.

§ 2º - Para as pessoas portadoras de deficiência física, serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, cujas atribuições serão compatíveis à deficiência do candidato.

Art. 9º - Os provedimentos dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe dos requisitos Poderes Municipais.

Art. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 – As formas de provedimento para o cargo público são:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Ascensão;
- IV – Transferência;
- V – Readaptação;
- VI – Reversão;
- VII – Aproveitamento;

VIII – Reintegração;
IX – Recondição;
X – Ordem Judicial.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 12 – A nomeação se dará:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança, que será de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A nomeação para o cargo de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - A nomeação para o cargo em comissão dependerá de Ato Administrativo do Chefe dos respectivos Poderes Municipais.

CAPÍTULO III

Do Concurso Público

Art. 13 – A investidura em cargos públicos se efetuará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser as leis e regulamento.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - As condições para a realização do concurso público, serão previstas em Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e fixado nos órgãos público do Município.

§ 3º - É vedado o concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

CAPÍTULO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 – Posse é investidura em cargo público ou função gratificada, com aceitação expressas das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias de publicação do resultado do concurso público e do respectivo Edital de convocação, afixados, no mínimo, nos órgãos públicos do Município.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração pública se específica.

§ 4º - O funcionário apresentará, obrigatoriamente, no ato da posse declaração de bens e valores, declaração de que não exerce outro cargo público e demais documentos legalmente exigidos.

Art. 15 – A posse do cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará o funcionário apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 1º - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - Compete à autoridade do órgão para onde for designado o funcionário, dar-lhe exercício.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, bem assim, as advertências, penalidades e a demissão.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o funcionário deverá apresentar ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 17 – O ocupante do cargo para provimento efetivo, salvo quando a lei estabelecer durante diversas, fica sujeito ao cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de jornada de trabalho.

Parágrafo Único – O ocupante do cargo comissionado, cumprirá além do horário estabelecido no “caput” deste artigo, dedicado integral ao serviço, ficando sujeito a ser convocado sempre que houver interessado da Administração Pública Municipal.

Art. 18 – Ao entrar em exercício, o funcionário ficará sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão de capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

§ 1º - Trinta dias antes de findo o período de estágio probatório será, obrigatoriamente, submetido a homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos incisos de I a V, deste artigo.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observo o disposto no Parágrafo Único do artigo 29 desta lei.

§ 3º - O funcionário que já tenha dois anos de efetivo exercício na administração pública, fica isento do estágio probatório considerando apto para o exercício de sua função.

CAPÍTULO V

Da Estabilidade

Art. 19 – O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20 – O funcionário considerado estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI Da Transferência

Art. 21 – A transferência é a passagem do funcionário de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento.

Art. 22 – A transferência far-se-á:

I – A pedido do funcionário, atendida a conveniência administrativa;

II – Ex-ofício, no interesse da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII Da Readaptação

Art. 23 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário pela apresentação de diploma ou certificado de cursos especializados e dependerá sempre de inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não acarretará acréscimos, nem decréscimo de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VIII Da Reversão

Art. 24 – Reversão é o retorno ao serviço público do funcionário aposentado, quando os motivos da aposentadoria forem declarados insubsistentes, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – A reversão far-se-á ao mesmo cargo.

Art. 25 – Não poderá reverter o funcionário aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

CAPÍTULO IX Da Reintegração

Art. 26 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso ao serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único – Será sempre preferida em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo de decisão administrativa que determinará a reintegração.

Art. 27 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante de transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 28 – Reintegração judicialmente, o funcionário que lhe houver ocupado o lugar, será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem o direito de indenização.

CAPÍTULO X **Da Recondução**

Art. 29 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I – Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo.
- II – Reintegração do antigo ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO XI **Da Ordem Judicial**

Art. 30 – Ordem judicial é o ato pelo qual o Poder Judiciário por decisão, determina à Administração Municipal a provir um funcionário em cargo de carreira.

SUB-TÍTULO **Da Vacância**

Art. 31 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Ascensão;
- V – Transferência;
- VI – Readaptação;
- VII – Aposentadoria;
- VIII – Posse em outro cargo não cumulável; e
- IX – Falecimento.

Art. 32 – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – Quando sendo tomado posse, não entrado em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º - A exoneração do cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente;

II – A pedido da próprio funcionário.

SUB-TÍTULO II **Da Substituição**

Art. 33 – Os funcionários investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão, terão substituídos indicados no Regimento Interno ou, caso de omissão, previamente designado por Ato Administrativo da autoridade competente.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo de optar pela de seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeada ou designado, cumulativamente, como substituto para outro da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 34 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de assessoria.

TÍTULO III **Dos Direitos e Vantagens**

Capítulo I **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 35 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, em valor fixado em lei.

Art. 36 – A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 54, desta lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens em caráter permanente e irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e das relativas á natureza ou o local de trabalho.

Art. 37 – O funcionário perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos ausências ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III – Metade da remuneração no caso do parágrafo único do artigo 104, desta lei.

Art. 38 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, com exceção previdenciária obrigatória.

Parágrafo Único – Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento à favor de terceira, a critério da Administração Pública e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 39 – As reposições e indenizações ao erário público, serão descontados em parcelas mensais não excedente á décima parte de remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente previsto no “caput” deste artigo, o recebimento das quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 40 – O funcionário em débito com o erário público, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa e sujeito ao processo executivo judicial.

Art. 41 – O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art. 42 – Além do vencimento, poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Auxílios pecuniários; e
- III – Gratificações adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais, incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 43 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art. 44 – Constitui indenização ao funcionário:

- I – Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III – Tempo de serviço por demissão ou execução.

SUB-SEÇÃO I **Da Ajuda de Custo**

Art. 45 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício do em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correrá por conta da Administração Pública, as despesas com transporte do funcionário e o de sua família.

§ 2º - A família do funcionário que falecer na nova sede, serão asseguradas ajudas de custo e transporte para a localização de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 46 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ou ressumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 47 – Será concedida ajuda de custo àquele que não sendo funcionário do Município, for nomeado para o cargo de provimento em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

SUB-SEÇÃO III Das Diárias

Art. 48 – Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária.

Art. 49 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da mesma.

Parágrafo Único – Na hipótese de um funcionário retornar à sede num prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, o mesmo restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 50 – O arbitramento das diárias será feito por Decreto do Poder Executivo, com indexador de correção mensal instituído por lei.

SUB-SEÇÃO III Do Tempo de Serviço por Demissão ou Exoneração

Art. 51 – Todo funcionário ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for demitido ou exonerado pela Administração Pública Municipal, fica no direito de receber dos cofres da Municipalidade, uma indenização de um mês de remuneração por ano de serviço, ou ano e fração igual ou superior a seis meses, a qual deverá ser acrescida de uma multa de 40% (quarenta por cento) em decorrência da demissão ou exoneração.

Parágrafo Único – No caso do pedido de demissão feito pelo funcionário, a indenização do tempo de serviço também será paga na mesma proporcionalidade a que se refere o “caput” deste artigo, porém, com exceção da multa correspondente.

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 52 – Será concedida ao funcionário público ou à sua família, o auxílio moradia, quando o funcionário for transferido ou removido, de ofício, de sua sede de serviço, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo Único – O auxílio é devido a partir da data do exercício na nova sede, com valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 40% (quarenta por cento) do vencimento mensal do cargo efetivo, durante o período não superior a cinco anos consecutivos.

SEÇÃO III

Das Gratificações Adicionais

Art. 53 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao funcionário as seguintes gratificações adicionais;

I – Gratificação por função (exercício) de direção, chefia e assessoramento ou assistência;

II – Gratificação natalina;

III – Adicional por tempo de serviço;

IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI – Adicionais no turno; e

VII – Adicionais de férias.

SEÇÃO I

Da Gratificação por Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 54 – Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão à partir do vencimento do Secretariado Municipal, nunca excedendo o limite de 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal que couber ao funcionário.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício da função de direção, chefia assessoramento ou assistência, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Os cargos em comissão são estabelecidos na Estrutura Administrativa e no Plano de Cargos e Salários (Plano de Carreira), de cada órgão da Administração Pública Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

SUB-SEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 55 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo cargo.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze dias, será considerado como um mês integral.

Art. 56 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração do mês de junho de cada ano, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido do mês.

Art. 57 – O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 1º - O pedido de demissão feito pelo funcionário não inclui a gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados.

§ 2º - Na despedida por justa causa, o funcionário demitido não fará jus à gratificação natalina daquele ano.

Art. 58 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagens pecuniária e, sobre ela, não incidirá qualquer desconto.

SUB-SEÇÃO III **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 59 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a maior remuneração de que tenha recebido como salário.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional e partir do mês que completar o anuênio.

SUB-SEÇÃO IV **Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade**

Art. 60 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º - O adicional de insalubridade é incidente sobre o salário mínimo instituído por lei;

§ 2º - O exercício de trabalho em condições insalubre, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento) para o grau máximo, 20% (vinte por cento) para o grau médio e 10% (dez por cento) para o grau mínimo.

§ 3º - O adicional de insalubridade cessa com a eliminação dos riscos nocivos à saúde, dentro dos limites de tolerância.

§ 4º - O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará os cargos de provimento efetivo, sujeitos à insalubridade.

Art. 61 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, em os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outros adicionais.

§ 2º - O adicional de periculosidade cessa com a eliminação do risco acentuado que propiciou a causa de sua concessão.

§ 3º - O funcionário poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4º - O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará os cargos e atividades sujeitas à periculosidade.

SUB-SEÇÃO Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 62 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho do funcionário.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, justificadamente.

§ 2º - O serviço extraordinário previsto no parágrafo anterior será precedido de autorização da chefia responsável, que justificará o fato.

SUB-SEÇÃO VI Do Adicional no Turno

Art. 63 – Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho no turno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SUB-SEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 64 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário, exercer função de direção, chefia e assessoramento ou assistência, ou ocupa cargo de provimento em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO III **Das Férias**

Art. 65 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano de efetivo exercício, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - Somente depois de doze meses de exercício, o funcionário terá direito as férias.

§ 2º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou usufruí-las.

§ 3º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 4º - As férias serão reduzidas a 20 dias consecutivos, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, no trabalho.

§ 5º - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o funcionário dará recibo.

§ 6º - Sempre que as férias forem concebidos após doze meses subsequentes à data em que o funcionário tiver adquirido o direito, a Municipalidade pagará o em dobro a respectiva remuneração.

§ 7º - O pagamento da remuneração das férias, mas o adicional; de um terço sobre a mesma e, se for o caso, o abono pecuniário referido no § 3º deste artigo, serão efetuados ao funcionário, no mínimo, dois dias antes do início do respectivo período.

Art. 66 – Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os funcionários públicos do Município ou de determinadas Secretarias, Setores ou Departamentos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

§ 1º - As férias coletivas poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, a Administração Pública Municipal comunicará ao órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, expedirá Ato Administrativo da concessão, informando as datas de início e fim das férias, precisando quais as Secretarias, Setores ou Departamentos abrangidos pela medida.

Art. 67 – Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças previstas no artigo 68 desta lei.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço eleitoral militar ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV **Das Licenças**

Art. 68 – Conceder-se-á, ao funcionário, licença:

I – Por motivo de

doença em família;

- II – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- III – Para serviço militar;
- IV – Para atividades políticas;
- V – Prêmio por assiduidade;
- VI – Para tratar de interesse particular; e
- VII – Para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Família

Art. 69 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência do funcionário for indispensável e deverá ser apurado através de acompanhamento de assistência social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica Oficial, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO II

Da Licença por Afastamento do Cônjuge

Art. 70 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado para outro domicílio.

Parágrafo Único – A licença de que trata o “caput” deste artigo será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença para Serviço Militar

Art. 71 – Ao funcionário convocado para serviço militar, será concedida licença, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância a que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado concederá o prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma, o exercício de sua função, sem perda da remuneração ou vencimento.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 72 – O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com vencimento de que trata o artigo 36, § 2º, desta lei.

§ 2º - Se eleito a exercer a atividade política, o funcionário fará jus à licença, pelo período de mandato eletivo, sem remuneração, devendo retornar às suas atividades até o décimo dia subsequente ao vencimento de seu cargo eletivo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art. 76 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para tratamento de assunto particular, de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, sempre que o interesse público o exigir.

§ 2º - Não se concederá ao funcionário, antes de completar 02 (dois) anos de efetivo exercício de suas funções.

SEÇÃO VII

Da Licença para Desempenhar Mandato Classista

Art. 77 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para desempenho de mandato classista em confederação, federação, sem remuneração, observado o disposto no artigo 81, inciso VI, alínea “c”, desta lei.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, não podendo ser prorrogada.

CAPÍTULO V

Das Concessões

Art. 78 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do seu serviço:

I – Por um dia para a doação de sangue;

II – Por dois dias para alistar-se como eleitor;

III – Por três dias para alistamento militar;

IV – Por oito dias consecutivos, em razão de:

a) – Casamento;

b) – Falecimento do cônjuge companheiro (a), pais, padrastos e madrastas, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, curatelados e irmãos.

Art. 79 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição pública, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para eleito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição e respeitada a duração de trabalho.

CAPÍTULO VI

Do Tempo de Serviço

Art. 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feito a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um), quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 81 - Além da ausência ao serviço, previsto no artigo 77, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;
- III – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV – Casamento;
- V – Luto;
- VI – Licença;
 - a) - À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) – Para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) – Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
 - d) – Por motivo de doença profissional ou acidente;
 - e) – Prêmio por assiduidade;
 - f) – Para convocação para o serviço militar.

Art. 82 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – O tempo de serviço público prestados em outros Municípios, Estados e Órgãos Federais;
- II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;
- III – A licença para atividade política, no caso do artigo 72, e parágrafo, desta lei.
- IV – O tempo de serviço em atividade privativa, vinculada a Previdência Social;
- V – O tempo de serviço relativo ao serviço militar.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado em mais de um cargo ou função de órgãos públicos.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 83 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao Poder Público, em defesa do seu direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo, por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 84 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o Ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias decidido dentro de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis.

Art. 85 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre recursos sucessivamente interrompidos.

Parágrafo Único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o Ato ou proferido a decisão.

Art. 86 – O direito de recorrer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação ao ato impugnado ou a data de ciência pelo interessado, quando ato não for publicado.

Art. 87 – O prazo para interposição ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 88 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 89 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelado pela Administração Pública Municipal.

Art. 90 – Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou procurador legalmente constituído para tal finalidade.

Art. 91 – A Administração Pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV **Do Regime Disciplinar**

CAPÍTULO I **Dos Deveres do Funcionário**

Art. 92 – São deveres do funcionário:

- I – Exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo;
- II – Ser leal as instituições a que servir;
- III – Observar as normas legais e regulamentos;
- IV – Cumprir as ordens superiores, exceto, quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza;
 - a) – ao público em geral, prestando as informações requeridas, reservadas as protegidas por sigilo;
 - b) – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de interesse pessoal.
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – Zelar pela economia do material de conservação do patrimônio público;
- VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual no serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII, será superior, com a indicação qualificada daquele contra o qual é formulada, assegurando ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II **Das Proibições**

Art. 93 – Ao funcionário público é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – Retirar sem prévia anuência da autoridade ou processo, ou execução de serviço;
- III – Recusar fé a documento público;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução de serviço;
- V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição em que trabalha, ou de qualquer outra à vez que fizer parte;
- VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos de Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – Manter sob sua chefia imediata, cônjuge ou parente até o segundo grau civil;
- VIII – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outro, em detrimento da função pública;
- IX – Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer natureza ou espécie, em razão de suas atribuições;

- X – Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XI – Utilizar de pessoal ou de recursos materiais da Administração Pública, em serviços ou atividades pessoais ou particulares;
- XIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 94 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a aprovação da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 95 – Os funcionários responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 96 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário público ou à terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo, dolosamente causados ao erário público, somente será liquidada na forma prevista no artigo 3º, que assegura o débito pela via judicial.

§ 2º - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 97 – A responsabilidade penal abrange, os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 98 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 99 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 100 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a exigência do fato ou de sua autoria.

Parágrafo Único – Será igualmente afastada a responsabilidade que não ficar devidamente comprovada.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 101 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;

- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Destituição do cargo comissionado.

Parágrafo Único – Na ampliação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, e os danos que delas provirem para o serviço público.

Art. 102 – A advertência será aplicada por escrito nos casos previstos do artigo 92, inciso I à VII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, que não aplique em imposição de penalidade mais graves.

Art. 103 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, que não implique em infração sujeita a penalidade de demissão ou exoneração, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 104 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Abandono de emprego;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – Ofensa física em serviço, à funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII – Revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- VIII – Insubordinação greve em serviço;
- IX – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- X – Corrupção;
- XI – Transgressão do artigo 93, processo administrativo, observado os preceitos do inciso I a XII.

Art. 105 – A exoneração será aplicada quando o funcionário, em estágio probatório não satisfazer as exigências do Poder Público ou quando praticadas as infrações previstas no artigo 93, ou quando não cumprir os seus deveres previstos no artigo 92, todos desta lei.

Art. 106 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, em atividade, falta punível com a demissão ou exoneração.

Art. 107 – Configura abono de emprego ou de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 108 – Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 109 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, precedido de processo administrativo.

Art. 110 – Apurada a infração disciplinar cometida por funcionário público municipal, através do competente Processo Administrativo Disciplinar, as penalidades cabíveis serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Administração ou Órgão de pessoal correspondente.

Art. 111 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, exoneração, cassação de aposentaria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr, da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V **Do Processo Administrativo**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 112 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediatamente, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado de ampla defesa.

§ 1º - Ciente da irregularidade no serviço público, a autoridade competente, instaurará sindicância para apuração do fato.

§ 2º - Apurado o fato através de sindicância de que trata o parágrafo anterior, os autos serão transformados em Processo Administrativo Disciplinar, para instrução e aplicação da penalidade cabível.

Art. 113 – As denúncias sobre irregularidade, serão objetos de apuração, desde que contenha a identificação, o endereço e qualificação completa do acusante ou denunciante, do acusado ou denunciado, e sejam formuladas por escrito.

§ 1º - As denúncias e representações serão formuladas perante a Comissão Disciplinar do órgão público municipal.

§ 2º - A Comissão Disciplinar será nomeada, dentre servidores públicos municipais, pelo chefe dos respectivos poderes municipais.

§ 3º - Quando o fato for narrado e não configurar evidência de infração disciplinar ou ilicitude penal, a denúncia será declarada vazia por falta de objeto e, os autos, serão arquivados.

Art. 114 – Da Sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento dos autos;

- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – Instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 115 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar em imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único – No caso de destituição de cargo em comissão, o Chefe dos respectivos Poderes Municipais poderá, dispensar a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar e, de ofício ou por Ato Administrativo, exonerar o servidor de cargo comissionado, sem prejuízo das sanções civis, administrativas ou penais comprovadas através dos meios jurídicos.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 116 – Com medida cautelar, objetivando de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade ou furtar à aplicação da penalidade, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 117 – Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ocasião de infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 118 – O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Disciplinar, composta de 03 (três) membros, dos quais um deverá ser servidor público ocupante de cargo de procurador Jurídico ou Assessor Jurídico, e dois deverão ser funcionários estáveis, de comprovada idoneidade, os quais serão designados pelo Chefe dos respectivos Poderes Municipais que indicará, dentre eles o seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da Comissão Disciplinar designará um dos dois membros para servir de secretário.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão Disciplinar de Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 119 – A Comissão Disciplinar exercerá suas atividades com independência, imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Art. 120 – O prazo para conclusão de sindicância será de 60 (sessenta) dias, e de Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato considerado irregular ou ilícito, da denúncia ou da representação, admitindo a prorrogação desse prazo por mais 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a Comissão Disciplinar dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados serviços de sua repartição.

SEÇÃO I **Da Instrução**

Art. 121 – A instrução tanto da sindicância, quanto no processo administrativo disciplinar, conforme for o caso, admitirá o contraditório, assegurado ao acusado ou denunciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos administrativos em direito.

Art. 122 – Na fase instrutória, a Comissão Disciplinar promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e elucidação do fato, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa aplicação da lei.

Art. 123 – É assegurado ao funcionário, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por procurador habilitado, podendo arrolar testemunhas e produzir quaisquer provas administrativas em direito.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão Disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

Art. 124 – Instruída a denúncia ou representação, a Comissão Disciplinar promoverá o interrogatório do acusado ou denunciado.

§ 1º - No caso de mais de um acuso ou denunciado, cada um será ouvido separadamente, havendo divergências em suas declarações, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador habilitado do acusado ou denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como na inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 125 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado, por mandato, do Presidente da Comissão Disciplinar, para ser interrogado e apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Em caso de recusa do indiciado em dar ciência do recebimento na cópia de citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro, da Comissão Disciplinar que faz a citação.

§ 4º - Se o indiciado não comparecer ao interrogatório, ser-lhe-á declarado em revelia, cuja denúncia ou representação torna-se á verdadeira como apresentada.

Art. 126 – O interrogatório e todos os depoimentos serão prestados oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito ao interrogado ou testemunhas ou depoente trazê-lo por escrito.

Art. 127 – Instruída a denúncia ou representação, apreciada as provas, a Comissão Disciplinar elaborará um relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autores e mencionará as provas em que se baseou para formular sua convicção.

§ 1º - O relatório será conclusivo quando a inocência ou responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Concluído os trabalhos, elaborados o relatório e emitido o parecer final, a Comissão Disciplinar encaminhará os autos à autoridade competente (Secretaria de Administração ou Setor correspondente), para aplicação da penalidade cabíveis.

Art. 128 – O Processo Administrativo Disciplinar, com relatório e parecer da Comissão Disciplinar, será remetido à autoridade competente, que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 129 – Recebendo o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo de que trata este artigo, não implicará em nulidade do processo.

Art. 130 – O julgamento acatará o relatório e respectivo parecer da Comissão Disciplinar, salvo quando contrário às provas constantes dos autos.

Art. 131 – A autoridade julgadora determinará o registro dos autos nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 132 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público, para a instauração da ação penal.

Art. 133 – O funcionário que responde ao processo administrativo disciplinar ou sindicância, só poderá ser exonerado ou demitido, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo das penalidades aplicadas.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 134 – O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido, ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerimento.

§ 2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 135 – Aplica-se aos trabalhos da Comissão Disciplinar revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar no Processo Administrativo Disciplinar ou na Sindicância.

Art. 136 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar em agravamento da decisão ou do próprio processo.

TÍTULO VI
Do Fundo Municipal de previdência e da
Seguridade Social dos Servidores Públicos
Municipais

CAPÍTULO I
Das Pessoas Abrangidas

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 137 – Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Denise-MT, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a assegurar aos servidores e os seus dependentes na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária em caso de contingências que interrompam, deprecem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 138 – O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos deste Município, será denominado pela sigla PREVIDEN – Previdência Municipal de Denise-MT.

Art. 139 – Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá a PREVIDEN propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

CAPÍTULO II
Das Pessoas Abrangidas

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 140 – São segurados obrigatórios da PREVIDEN todos os servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Municipais qualquer que seja a forma de sua investidura no serviço público.

Parágrafo Único – São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos.

Art. 141 – A filiação obrigatória do servidor à PREVIDEN se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 142 – Perderá a qualidade de segurado:

I – Aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime da PREVIDEN;

II – O servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvos se usar da faculdade do artigo 143;

III – Aquele que, autorizado a consertar a sua filiação, na forma do artigo 143 desta lei, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 03 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único – A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 143 – Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime da PREVIDEN é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passa a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições na forma do artigo 178, desta lei.

SEÇÃO II **Dos Dependentes**

Art. 144 – São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 20 (vinte e um) anos .

II – A pessoa que for expressamente declarada como dependente pelo próprio segurado;

III – Os curatelados e tutelados, na forma da lei;

IV – Os pais legítimos, ilegítimos ou adotivos;

V – Os irmãos do sexo masculinos menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos, que estejam sob guarda, tutela ou curatela do segurado.

§ 1º - Os filhos e os irmãos sob guarda do segurado, quando inválidos, serão isentos do limite de idade.

§ 2º - A pessoa declarado somente será considerada como dependente quando satisfazer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

I – Contar com menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta), se do sexo masculino, ou menos de 21 (vinte e um) e mais de 55(cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino;

II – Ser inválida;

III – Ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício de atividades remunerada fora do lar.

Art. 145 – A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito a prestações, todos os outros das classes subsequentes.

Art. 146 – A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 144, desta lei, é presumida, e as demais deve ser comprovada.

Art. 147 – A perda da qualidade de dependente decorrerá:

I – Para os cônjuges, pela separação ou pelo divórcio, sem direito a recepção de alimentos, e, pela anulação do casamento;

II – Para os filhos, irmãos e pessoa declarada, do sexo masculino quando completar 18 (dezoito) anos de idade, e para do sexo feminino quando completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

III – Para os dependentes, pelo matrimônio;

IV – Para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V – Para os dependentes declarados, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VI – Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

Da Inscrição das Pessoas Abrangidas

Art. 148 – Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição na Previdência Municipal de Denise-MT – PREVIDEN, a qual se processará da seguinte forma:

I – Para o segurado, a qualificação perante a PREVIDEN, comprovadas por documentos hábeis;

II – Para os dependentes, a declaração firmada por parte do segurado, mediante comprovação documentada, da qualificação de cada um declarado.

Parágrafo Único – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a PREVIDEN fornecer ao segurado, a carteira de identificação e qualificação que comprove essa qualidade.

Art. 149 – Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e as de seus dependentes, a este será lícito promovê-la para outorga das prestações a que fizer direito.

CAPÍTULO III

Dos Direitos das Pessoas Abrangidas

SEÇÃO I

Dos Benefícios Garantidos aos Segurados

SUB-SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 150 – O segurado que for considerado inválido para o serviço após Ter pago 12 (doze) contribuições mensais, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do vencimento acrescido de vantagens adquiridas na atividade mais de 1% (um por cento) deste por grupo de (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A invalidez será apurada mediante exames médicos, realizados segundo as instruções da PREVIDEN, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado ao serviço.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se à PREVIDEN, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 151 – O segurado que contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de serviço, consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma:

I – Para mulher – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais de 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.

II – Para homem – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviço, mais de 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento).

II – A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantia ao segurado a indenização prevista neste Estatuto, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho, a imediatamente anterior a do inciso da aposentadoria.

Art. 152 – O segurado, quando a cometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no artigo 150, desta lei, e do tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO II **Do Pecúlio**

Art. 153 – A PREVIDEN se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

Parágrafo Único – O pecúlio de que trata este artigo será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUB-SEÇÃO III **Do Auxílio-Natalidade**

Art. 154 – O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realidade de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual a metade do vencimento vigente no município em que trabalha.

§ 1º - Considera-se parto, para efeito do “caput” deste artigo o evento ocorrido à partir do sétimo mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quanto forem os mesmos.

SUB-SEÇÃO IV **Da Assistência Médica Complementar**

Art. 155 – A assistência médica complementar visa proporcionar aos segurados da PREVIDEN, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatórios, hospitais, consultórios, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

§ 1º - Os serviços médicos serão prestados pela PREVIDEN aos seus segurados após 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - Os serviços de cirurgia serão prestados pela PREVIDEN, após 12 (doze) meses de contribuições pelo segurado, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da cirurgia.

§ 3º - A PREVIDEN assegurará ao segurado, após 12 (doze) contribuições mensais, 50% (cinquenta por cento), do valor dos produtos farmacêuticos constantes de receituários médicos.

§ 4º - O segurado, após 12 (doze) meses de contribuições mensais, fará jus aos serviços de assistências odontológica, no que se refere aos serviços de honorários do odontólogo, com exceção do material odontológico.

SUB-SEÇÃO V **Do Auxílio Acidente de Trabalho**

Art. 156 – Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício da função à serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único – Consideram-se acidente de trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 157 – O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela, que implica.

I – Redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II – Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida a época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III – Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional;

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

a) – 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I deste artigo;

b) – 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II deste artigo;

c) – 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III deste artigo.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporado ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão.

§ 5º - Consideram-se seqüelas decorrentes de acidente do trabalho, aquelas previstas no Anexo III, do Decreto Federal nº 357, de 07.12.91, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, de acordo com a Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91.

Art. 158 – Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devida um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 159 – O órgão empregador do Município deverá comunicar o acidente do trabalho à PREVIDEN até o primeiro dia útil seguinte ao da concorrência do fato, e, em caso de morte, de trabalho à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

Parágrafo Único – Na falta de comunicação por parte do órgão do Município, pode formatizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, entidade sindical que o represente, o médico que o assistiu ou qualquer outra autoridade pública, não prevalecendo nesses casos, o prazo previsto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Garantidos aos Dependentes

SUB-SEÇÃO I

Da Pensão por Morte

Art. 160 – A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado

que fortalecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único – A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 161 – A pensão será devida à parte da data a partir do falecimento do segurado.

Art. 162 – Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessão de suas cotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados, semestralmente, pela PREVIDEN.

Parágrafo Único – Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingiram a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 163 – A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:

I – Para os filhos e irmãos do segurado, quando completarem a maioridade estabelecida neste título;

II – Para os dependentes, assim declarados pelo segurado, quando se associarem pelo matrimônio;

III – Para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;

IV – Para os dependentes declarados menores de idade, quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino.

V – Para os dependentes em geral, quando falecerem.

Art. 164 – Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único do artigo 160 em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único – Com a extinção da quota do último pensionista dependente, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II **Do Auxílio Funeral**

Art. 165 – O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido, uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a um vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único – O auxílio-funeral será pago pela PREVIDEN ao dependente que tiver custeado o funeral do segurado sendo que nesta hipótese, será pago a título de indenização das despesas feitas e devidamente comprovadas, até o máximo previsto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III **Das Disposições Diversas**

Art. 166 – As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto à importâncias devidas à própria PREVIDEN e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a contribuição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 167 – O pagamento dos benefícios em dinheiro, será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará por procurador, mediante autorização expressa da PREVIDEN, que, todavia, poderá denegá-la, quando considerar essa representação inconveniente ou de má-fé.

Parágrafo Único – Quando se tratar de dependentes menores, o pagamento dos benefícios, em dinheiro, será feito, diretamente à pessoa imediatamente responsável pelos mesmos, que mantém a guarda, tutela ou curatela, na forma da Lei.

Art. 168 – Quando marido e mulher forem segurados da PREVIDEN, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 169 – Para a fixação do valor do benefício, a fração em cruzeiro será arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 170 – Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Art. 171 – Sempre que houver aumento geral de vencimento do funcionalismo do Município, a PREVIDEN reajustará, em bases equivalentes, os benefícios e em manutenção.

CAPÍTULO IV

Das Franquias Acessíveis aos Segurados

Art. 172 – Entendem-se por franquias os empréstimos simples realizados pela PREVIDEN, sempre a título de aplicação de reservas, e, na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 173 – Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro, com a obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de seis, compreendendo a amortização principal, corrigidas pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, índice oficial para medir a inflação, do mês anterior, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

Art. 174 – O empréstimo somente será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 175 – Antes de ser atingidos, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 176 – Em caso de correspondência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevante, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 177 – Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pela própria PREVIDEN, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V **Do Custeio**

SEÇÃO I **Da Receita**

Art. 178 – A receita da PREVIDEN será constituída:

I – De uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II – De uma contribuição mensal do Município, através de seus órgãos autarquias e fundações, igual a 6% (seis por cento), calculada sobre o valor da folha de pagamento do funcionalismo;

III – De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 143, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I, deste artigo, correspondente a sua própria contribuição e do Município;

IV – Pela renda resultante da aplicação das reservas;

V – Pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 179 – Consideram-se vencimentos, para os efeitos deste Estatuto, as importâncias pagas ou devidas ao segurado à título remuneratório, tais como:

I – Vencimentos propriamente ditos;

II – Adicionais e acréscimos por tempo de serviço;

III – Gratificação de funções;

IV – Porcentagens ou quotas e provimentos de aposentadoria.

§ 1º - Excluem-se descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário ou abono de natal, vantagens pecuniárias decorrentes de Licença Prêmio e os vencimentos dos cargos em comissão, salvo se os ocupantes destes cargos comissionados optarem pelo regime da Previdência Municipal deste Município.

§ 2º - Em sendo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada titular de cargo de previdência efetivo, o desconto previsto incidirá sobre os vencimentos deste cargo, como se nele em exercício estivesse o seu titular.

§ 3º - O abono familiar ou salário família, não está sujeito em hipótese alguma, a qualquer desconto pela PREVIDEN.

Art. 180 – Em caso de acumulação de cargos, permitida em lei, o vencimento, para os efeitos dessa Lei, serão as somas das remunerações percebidas.

Art. 181 – Constituem, igualmente, receita da PREVIDEN, todos os recebimentos de amortização do empréstimo, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

Do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Art. 182 – A arrecadação das contribuições devidos à PREVIDEN, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes condições:

I – Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento as importâncias de que trata o inciso II, do artigo 178, desta Lei, correspondente à sua própria contribuição;

II – Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher à PREVIDEN, ou à estabelecimentos de crédito indicada pela PREVIDEN, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que se refere, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos do artigo 178, desta Lei, conforme o caso.

Parágrafo Único – Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado à PREVIDEN, relação discriminativa dos descontos efetuados e recolhimentos efetivos.

Art. 183 – O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 143, desta Lei, fica obrigado a recolher, mensalmente, diretamente à PREVIDEN, as contribuições devidas.

Art. 184 – As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimo, de qualquer espécie, contraídos como instituto por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no artigo 182, devendo a respectiva relação discriminativa se entregue à PREVIDEN.

CAPÍTULO VI

Da Aplicação das Reservas

Art. 185 – A aplicação das reservas da PREVIDEN, cuja programação anual constará de parte especial do orçamento do município, destina-se, essencialmente à garantir uma renda média necessária e suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 186 – A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I – A segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ou recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II – A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III – O critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

CAPÍTULO VII

Da Organização Administrativa

Art. 187 – A PREVIDEN ficará vinculada à Secretaria Municipal Geral.

Art. 188 – A organização funcional será composta pelos seguintes órgãos:

I – ÓRGÃO DE DIREÇÃO:

- a) – Conselho Curador, com funções deliberativas a direção superior;
- b) – Comissão Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos.

II – ÓRGÃO DE EXECUÇÃO:

- a) – Diretor Executivo, com função executiva de administração.

SUB-SEÇÃO I

Dos Órgãos de Direção

Art. 189 – Compõem o Conselho curador do Fundo os seguintes membros:

I – 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Segurados.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos Segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição ou aclamação.

§ 2º - O Prefeito Municipal, será Conselheiro nato e sempre presidirá as reuniões.

Art. 190 – O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, duas vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I – Elaborar o Regimento Interno;
- II – Votar o relatório anual do Diretor Executivo, com as contas de cada exercício;
- III – Aprovar o quadro de pessoal;

IV – Decidir sobre qualquer questão administrativa que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V – Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos à revisão daquela;

VI – Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações no presente Estatuto, nos regulamentos, bem como resolver os casos omissos.

Art. 191 – A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um funcionário da PREVIDEN, de sua escolha.

Parágrafo Único – Até que a PREVIDEN tenha o seu quadro de pessoal o Secretário interno será indicado pela PREVIDEN, dentre os membros do Conselho Curador.

Art. 192 – Os membros do Conselho Curador nada receberão pelo desempenho do mandato, sendo os serviços considerados como relevantes.

Parágrafo Único – O mandato dos membros do Conselho Curador será por 02 (dois) anos, proibida a recondução para a mesma função.

Art. 193 – A Comissão Fiscal, composta de 03 (três) membros, sendo um representante do Executivo, um representante do Legislativo e um representante dos Segurados, se reunirá ordinariamente sempre que convocada por seu presidente, cabendo-lhe especificamente:

I – Elaborar seu Regimento Interno;

II – Eleger seu presidente;

III – Acompanhar a execução orçamentária da PREVIDEN;

IV – Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios;

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão Fiscal será eleito dentre os seus membros, e exercerá o mandato por 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 194 – Compete ao Diretor Executivo da PREVIDEN:

I – Gerir o Fundo Municipal de Previdência Social e estabelecer política de aplicação de seus recursos;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nesta Lei;

III – Submeter à Comissão Fiscal as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV – Movimentar as contas bancárias do fundo, conjuntamente com o Prefeito Municipal;

V – Ordenar empenhos de pagamentos das despesas do fundo;

VI – Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;

VII – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, com controles necessários sobre os bens patrimoniais à cargo do fundo;

VIII – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do fundo para serem submetidos à Comissão Fiscal e ao Conselho Curador;

IX – Providenciar junto a Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do fundo;

X – Despachar os processos de habilitação à aposentadoria, pensão e outros benefícios previstos nesta Lei;

XI – Propor para aprovação do Conselho Curador do Fundo, o quadro de pessoal da PREVIDEN;

Art. 195 – O Diretor Executivo será nomeado dentre servidores públicos municipais, em comissão, a nível de Secretário Municipal, pelo Prefeito.

Art. 196 – A administração da PREVIDEN será assistida, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas jurídicos e técnicos.

CAPÍTULO VIII **Dos Recursos**

Art. 197 – Os segurados da PREVIDEN e respectivos dependentes, poderão recorrer à Comissão Fiscal, dentre de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem, notificados, das decisões do Diretor Executivo denegatórios de prestações.

Art. 198 – O Diretor Executivo, bem como segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentre de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomarem conhecimento das decisões da Comissão Fiscal, com as quais concordarem.

Art. 199 – Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 200 – Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único – O órgão recorrido poderá reformar a decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX **Dos Recursos Financeiros**

SEÇÃO I **Dos Ativos do Fundo**

Art. 201 – Constituem ativos da PREVIDEN:

I – Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis destinados à administração do fundo.

Parágrafo Único – Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 202 – As importâncias arrecadadas pela PREVIDEN, em caso algum poderão Ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito, os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação especial pertinente, além de outros que lhe possam ser aplicadas.

SEÇÃO II **Dos Passivos do Fundo**

Art. 203 – Constituem passivos do fundo, as obrigações de naturezas previdenciárias previstas nesta Lei e outras para manutenção e o funcionamento da PREVIDEN.

CAPÍTULO X **Do Orçamento e da Contabilidade**

SEÇÃO I **Do Orçamento**

Art. 204 – O orçamento da PREVIDEN evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

SEÇÃO II **Da Contabilidade**

Art. 205 – A contabilidade da PREVIDEN tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Previdência Municipal de Denise-MT – PREVIDEN, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 206 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 207 – A escrituração contábil da PREVIDEN será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo e demais demonstrativos exigidos pela Administração Pública Municipal e pela legislação correlata.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO XI **Da Execução Orçamentária**

SEÇÃO I **Da Despesa**

Art. 208 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 209 – A despesa da PREVIDEN se constituirá de:

- I – Pagamentos de prestações de natureza previdenciária e de saúde;
- II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do fundo;
- III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente lei;
- V – Pagamentos de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do fundo.

SEÇÃO II **Das Receitas**

Art. 210 – A execução orçamentária das receitas se procederá através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO XII **Das Disposições e Transitórias**

Art. 211 – Os regulamentos gerais da PREVIDEN e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 212 – A PREVIDEN dará início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.

Art. 213 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na quantia necessária ao atendimento das despesas previstas com a implantação e funcionamento da PREVIDEN, até o limite máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais).

Parágrafo Único – Para cobertura dos recursos previstos neste artigo, serão utilizados recursos oriundos de anulação parcial de dotação existente no orçamento vigente.

Art. 214 – Os casos omissos neste título serão resolvidos pelo Conselho curador, observados os princípios gerais que regem a Previdência Social.

TÍTULO VII Da Contração de Servidores

CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 215 – Para atender às necessidades temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoas, por tempo determinado.

Parágrafo Único – As contratações de que trata o “caput” deste artigo deve ser sempre justificadas pelo Poder Público.

Art. 216 – Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – Combater surtos epidêmicos;
- II – Fazer recenseamentos;
- III – Atender situações de calamidade pública;
- IV – Permitir a execução de serviços por notária especializado;
- V – Atender as outras situações de urgência e em caráter temporário que vierem ser necessárias ao interesse público.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 217 – O dia do funcionário público, será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único – No dia funcionário público, o Poder Público, por Decreto, expedirá o Ato Administrativo de feriado para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 218 – São assegurados aos funcionários públicos municipais, o direito de associação profissional ou sindical, e de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei especial.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 219 – Os saldos de contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes, regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos Para conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I – Integralmente, na hipótese de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento, e ainda, para redução do valor das prestações de financiamento de casa própria;

II – Parcelamento, no decorrer dos primeiros 03 (três) anos de vigência desta Lei, observando-se o seguinte critério:

- a) – 33% (trinta e três por cento) no primeiro ano;
- b) – 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;
- c) – 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2º - Para abertura de conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subseqüente à vigência desta lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

Art. 220 – Ficam revogadas as Leis Municipais N.ºs. 075, de 30 de janeiro de 1.991, 100, de 16 de outubro de 1.992, e 101, de 16 de outubro de 1.992.

Art. 221 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.994.

Art. 222 – Revogando-se as demais disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Denise, Estado de Mato Grosso, aos 17 de março de 1.994.

João Elizeu de Lima
Prefeito Municipal